

PJe nº 0600482-59.2024.6.10.0101

Representação Eleitoral

MM. Juiz,

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Marcel Everton Dantas Silva, Luis Fernando De Castro Braga, Stefano Andrey Brandão Guida, José Ramos De Souza, e José Carlos De Sousa**, todos candidatos ao cargo de Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire/MA nas Eleições de 2024.

Conta dos autos que:

“A parte representante relata que, em reunião realizada na sede da Promotoria de Justiça de Governador Nunes Freire, em 01/10/2024, com a presença dos candidatos, representantes de partidos, da Coligação e da Federação, além do Juiz Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral, da Procuradora do Município e da Polícia Militar, foi acordado que:

‘os três partidos que comunicaram a realização de comício de encerramento para o dia 03/10/2024 (quinta-feira) fariam seus eventos, com início previsto às 19h e término às 22h, sem a realização de carreata, passeata ou arrastão.

Ademais, nos dias 04 e 05 de outubro de 2024 (sexta-feira e sábado), na sede do município de Governador Nunes Freire, não seriam realizados atos de campanha, tais como reuniões, caminhadas, passeatas, arrastões, motocicletas e carreatas, deliberação tomada em comum acordo entre os presentes, homologada pelo Juízo Eleitoral, conforme documento anexo””.

Foi exposto que:

“[...]apesar do acordo firmado e homologado judicialmente, o candidato Stefano Brandão realizou, no dia 02/10/2024, carreata/arrastão não comunicada à Justiça Eleitoral e à Polícia Militar, ensejando a instauração do Processo nº 0600481-74.2024.6.10.0101.

Relata ainda que os candidatos, bem como seus apoiadores, têm descumprido reiteradamente a legislação eleitoral, em especial no que se refere ao uso isolado de carros de som.

Por fim, destaca que os representados agendaram comícios para o dia de hoje, divulgando material de campanha com as seguintes mensagens: “MEGA COMÍCIO 44” a ser realizado na Praça da Família, às 19h, e “A MEGA FESTA DO 22 - O GRANDE COMÍCIO DA MUDANÇA” a ser realizado na Praça da Cultura, também às 19h, o que evidencia a possibilidade concreta de descumprimento do acordo firmado”.

Por decisão de ID 123607707, esse Juízo eleitoral deferiu o pedido liminar, cujo dispositivo dispõe da seguinte forma:

*“Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que os representados, candidatos ao cargo de Prefeito Municipal, seus apoiadores e qualquer cidadão se abstenham de realizar carreatas, caminhadas, passeatas, motocicletas ou eventos similares nos dias 03, 04 e 05/10/2024, no Município de Governador Nunes Freire/MA, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.*

Determino, ainda, que os representados se abstenham de utilizar trios elétricos, salvo para a sonorização dos comícios previamente agendados para o dia 03/10/2024, os quais deverão se encerrar impreterivelmente às 22h, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora excedida”.

Ocorre que no dia 04/10/2024, **LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA**, popular “**FERNANDO PL**”, candidato ao cargo de Prefeito deste município e líder da coligação “Unidos pela mudança – PL/PRD/PSDB/CIDADANIA” após o seu comício de encerramento denominado “A MEGA FESTA DO 22 – O GRANDE COMÍCIO DA MUDANÇA”, realizado na praça da cultura, nesta Urbe, partiu em carreta, motocia e passeata pelas vias da cidade, com utilização de aparelhagem sonora e afins, em flagrante descumprimento da decisão em testilha, o que gerou, naquela ocasião, conflito entre os grupos políticos adversários, como já era previsível, e somente não resultou em problemas de maiores proporções em razão da intervenção dos agentes do sistema justiça que providenciaram o desfazimento da manifestação, consoante vídeos em anexo.

Destarte, impõe-se a aplicação da multa fixada por esse Juízo em face do descumprimento do *decisum* no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pugnou pela aplicação da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao representado **LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA**, popular “**FERNANDO PL**”, por ululante desrespeito à decisão judicial de ID 123607707, nos termos do art. 537, *caput*, do Código de Processo Civil.

O representado apresentou defesa alegando a ilegitimidade passiva sustentando que a propaganda eleitoral realizada em nome de um candidato pertencente a uma coligação devendo ser atribuída à coligação como um todo, e não ao candidato individualmente, salvo se comprovada a sua autoria ou prévia ciência sobre o fato, bem como que não renunciou ao direito de realizar campanha eleitoral nos dias 03, 04 e 05/10/2024, não havendo nos autos qualquer documento que

demonstre o contrário, de modo que lhe é assegurado pela lei a realização de atos de propaganda eleitoral independentemente de qualquer autorização, conforme disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* para manifestação exclusivamente em relação a autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação das provas apresentadas na inicial, segundo despacho constante no ID 124616320.

A preliminar de ilegitimidade passiva, não merece ser acolhida, uma vez que o representado foi o candidato beneficiado com o evento político onde ocorreu a suposta propaganda irregular.

Quanto ao alegado de que o representado não renunciou ao direito de realizar campanha eleitoral nos dias 03, 04 e 05/10/2024, de modo que lhe é assegurado pela lei a realização de atos de propaganda eleitoral independentemente de qualquer autorização, conforme disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019, tal argumento não deve prosperar.

No presente caso, restou devidamente configurada a propaganda eleitoral irregular, em ampla afronta a ordem judicial de abstenção de realizar carreatas, caminhadas, passeatas, motociatas ou eventos similares nos dias 03, 04 e 05/10/2024, no Município de Governador Nunes Freire/MA, considerando que, efetivamente, a coligação e os advogados do Representado estavam presentes na reunião.

Estavam presentes a Promotora Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral, Dra. Rita de Cássia Pereira Souza, o Exmo. Dr. Francisco Soares Reis Júnior, Juiz Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral, Dr. Michael Pereira da Silva, representante da Coligação União, Liberdade e Mudança, Sadrak Mendes Cunha, representante da Coligação União, Liberdade e Mudança, Dra. Deyse Rayane Ribeiro Abreu, Procuradora do Município de Governador Nunes Freire, Dr. Amandio Santo, Coligação Liberdade e Fraternidade e Trabalho (PSB/ e REPUBLICANO), João Emanuel Câmara Gonçalves de Jesus, representante da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Edmilson Medeiros dos Santos, representante do Partido PL, Dr. Diego Albuquerque Ribeiro Pimentel, José Carlos de Sousa, Partido Social Democrático - PSD, Dra. Jannitayth Cardoso Nascimento, advogada do Partido Novo, os Policiais Militares Tenente Antônio e Capitão Sá Meneses.

Na ocasião, ficou deliberado, em comum acordo, entre os presentes, que os três partidos que realizaram a comunicação de realização de comício de encerramento, no dia 03 de outubro de 2024 (quinta-feira), realizariam o seu evento, com previsão de início às 19h (dezenove horas) e término às 22h (vinte e duas horas), sem realização de carreata, passeata, ou arrastão.

Ademais, nos dias 04 e 05 de outubro de 2024 (sexta e sábado), na sede do município de Governador Nunes Freire, não haveria atos de campanha como reunião, caminhada, passeata, arrastão, motociata e carreata, **deliberação tomada em comum acordo entre os presentes, acordo este homologado pelo Juízo Eleitoral, conforme comprova o documento, em anexo.**

Portanto, ficou **conforme acordo homologado pela Justiça Eleitoral** e com o intuito de conter os ânimos que estão acirrados nesta cidade e garantir a segurança dos munícipes, na data 03 de outubro de 2024, haveria o comício de encerramento, sem arrastões, caminhadas, motociatas, carretas ou similares, bem como que, nos dias 04 e 05 de outubro de 2024, não haveria arrastões, caminhadas, motociatas, carretas ou similares.

Ocorre que, na data de 02/10/2024, houve um evento político **não informado à Justiça Eleitoral, nem à polícia civil ou militar**, do tipo carreata/arrastão do candidato a Prefeito STÉFANO BRANDÃO e VICE IRMÃO ROMERO – 40, fato este já objeto de representação (Processo 0600481-74.2024.6.10.0101).

Destaca-se que, mesmo cientes das normas eleitorais que proíbe a utilização de carro de som de maneira isolada, fato este que desde o início do período de propaganda vem sendo objeto de representações nesta Zona Eleitoral, os candidatos já vinham reiteradamente descumprindo a legislação eleitoral.

Ademais, considerando os vídeos apresentados, onde se destacam a “concentração” da população e os atos próprios de campanha eleitoral realizados, cuja circunstância possibilita a análise acerca de alguma edição ou alteração em seu conteúdo, o que não restou verificado no presente caso.

Portanto, a alegação de que a documentação acostada padece de requisitos de validade não merece prosperar, tendo em vista que, caso houvesse alguma alteração, os próprios Representados poderiam ter juntado documentos que comprovasse o contrário, cuja providência não foi adotada.

Cabe destacar que a constatação de autenticidade da documentação por meio de relatório ou ata notarial pode ser dispensada em virtude da inexistência de fato que afaste sua veracidade, sendo que no caso em comento, os autos demonstram que ocorreram atos próprios de campanha eleitoral em período vedado em ampla afronta a ordem judicial de abstenção de realizar carreatas, caminhadas, passeatas, motociatas ou eventos similares nos dias 03, 04 e 05/10/2024, no Município de Governador Nunes Freire/MA.

Ante o exposto, considerando que restou devidamente comprovada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em afronta a ordem judicial de abstenção de realizar carreatas, caminhadas, passeatas, motociatas ou eventos similares nos dias 03, 04 e 05/10/2024, praticada pelo ora Representado, o Ministério Público Eleitoral requer o não acolhimento dos argumentos suscitados nas contestações em relação à validade da documentação juntada aos autos, com a intimação do representado LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA, popular “FERNANDO PL”, para depositar o valor das astreintes em Juízo, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *ex vi* do art. 537, § 3º, d Lei Adjetiva Civil.

Governador Nunes Freire, *data da assinatura eletrônica.*

assinado eletronicamente

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

Promotora Eleitoral